



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05507/17

Pág. 1/6

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL E FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JUNCO DO SERIDÓ

RESPONSÁVEIS: SENHOR COSMO SIMÕES DE MEDEIROS (PREFEITO MUNICIPAL) E SENHOR MARCOS AFONSO DE MEDEIROS (GESTOR DO FUNDO DE SAÚDE)

EXERCÍCIO: 2016

*ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA MUNICIPAL –  
MUNICÍPIO DE JUNCO DO SERIDÓ – PRESTAÇÃO DE  
CONTAS DO PREFEITO, SENHOR COSMO SIMÕES DE  
MEDEIROS E DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE  
SAÚDE, SENHOR MARCOS AFONSO DE MEDEIROS,  
RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016 –  
PARECER FAVORÁVEL, NESTE CONSIDERANDO O  
ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF –  
REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE  
GESTÃO DO PREFEITO MUNICIPAL – REGULARIDADE  
DAS CONTAS DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE  
SAÚDE – APLICAÇÃO DE MULTA AO PREFEITO –  
COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL -  
RECOMENDAÇÕES.*

## RELATÓRIO E VOTO

O Senhor **COSMO SIMÕES DE MEDEIROS**, Prefeito do Município de **JUNCO DO SERIDÓ**, apresentou, em meio eletrônico, dentro do prazo legal, em conformidade com a **RN TC 03/2010**, a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** da **PREFEITURA MUNICIPAL** e do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**, relativas ao exercício de **2016**, sobre a qual a **DIAFI/DEAGM/DIAGM** emitiu Relatório, com as observações principais, a seguir, sumariadas:

1. As presentes contas tiveram como Ordenadores de Despesa o Senhor **COSMO SIMÕES DE MEDEIROS** (Prefeito Municipal) e o Senhor **MARCOS AFONSO DE MEDEIROS** (Fundo Municipal de Saúde). Vale informar que não foi enviado processo em separado para o referido fundo municipal, tendo sido analisado conjuntamente com as despesas da Prefeitura;
2. A Lei Orçamentária nº **385/2015**<sup>1</sup>, de **22 de dezembro de 2015**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 19.264.900,00**;
3. A receita total arrecadada no exercício foi de **R\$ 14.566.295,05** e a despesa total orçamentária foi de **R\$ 13.758.335,34**;
4. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram **R\$ 136.807,93**, correspondendo a **0,95%** da Despesa Orçamentária Total, e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na **RN TC 06/2003**;
5. As remunerações percebidas, no exercício, pelo Prefeito e pela Vice-Prefeita, nos valores de, respectivamente, **R\$ 168.000,00** e **R\$ 84.000,00**, foram realizadas dentro dos parâmetros legalmente estabelecidos;
6. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma:
  - 6.1 Com ações e serviços públicos de saúde importaram em **14,70%** da receita de impostos e transferências (mínimo: **15,00%**);
  - 6.2 Em MDE, representando **27,83%** das receitas de impostos e transferências (mínimo: 25%);
  - 6.3 Com Pessoal do Poder Executivo, representando **49,45%** da RCL (limite máximo: 54%);
  - 6.4 Com Pessoal do Município, representando **52,33%** da RCL (limite máximo: 60%);

<sup>1</sup> A LOA somente foi enviada ao TCE quando da apresentação de defesa (fls. 519/521) referente a presente prestação de contas, tendo em vista o seu não encaminhamento ser apontado como irregularidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05507/17

Pág. 2/6

- 6.5 Aplicações de **72,26%** dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério (mínimo: 60%).
7. O repasse para o Poder Legislativo se deu de acordo com o fixado no orçamento, **cumprindo** o que dispõe o art. 29-A, §2º, incisos I e III da Constituição Federal;
8. Quanto às demais disposições constitucionais e legais, inclusive os itens do **Parecer Normativo TC 52/2004**, foram constatadas as seguintes irregularidades:
- 9.1 Não encaminhamento a este Tribunal da LDO do exercício;
- 9.2 Não encaminhamento do PPA ao Tribunal;
- 9.3 Não encaminhamento a este Tribunal da LOA do exercício;
- 9.4 Falta de comprovação da publicação do PPA/LDO e LOA;
- 9.5 Abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem autorização legislativa, no valor de **R\$ 3.797.525,33**;
- 9.6 Não aplicação do percentual mínimo de 15% pelos municípios, do produto de arrecadação de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços públicos de saúde pública;
- 9.7 Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de **R\$ 540.518,99**.

Instaurado o contraditório, o responsável, **Senhor COSMO SIMÕES DE MEDEIROS**, apresentou a defesa de fls. 308/1321 (**Documento TC nº 62148/17**), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 1329/1333) por:

1. **SANAR** as seguintes irregularidades:
- 1.1 Falta de comprovação da publicação do PPA/LDO e LOA;
- 1.2 Abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem autorização legislativa, no valor de **R\$ 3.797.525,33**;
- 1.3 Não aplicação do percentual mínimo de 15% pelos municípios, do produto de arrecadação de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços públicos de saúde pública.
2. **MANTER** as demais:
- 2.1 Não encaminhamento a este Tribunal da LDO do exercício;
- 2.2 Não encaminhamento do PPA ao Tribunal;
- 2.3 Não encaminhamento a este Tribunal da LOA do exercício;
- 2.4 Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de **R\$ 540.518,99**.

Solicitada a prévia oitiva do Ministério Público de Contas, o ilustre **Procurador LUCIANO ANDRADE FARIAS** opinou, após considerações pelo(a):

1. **Emissão de parecer no sentido da regularidade com ressalva das contas de governo e regularidade com ressalva das contas de gestão** do Prefeito Municipal de Junco do Seridó, Sr. Cosmo Simões de Medeiros, relativas ao exercício de 2016;
2. **Aplicação de multa** ao mencionado gestor, pelo motivo alegado ao longo do Parecer, nos termos do art. 56, II da LOTCE/PB;
3. **Recomendações** à Prefeitura Municipal de Junco do Seridó no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e do que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

Conforme despacho às fls. 1343, o Relator verificou a inexistência do nome do responsável pelo Fundo Municipal de Saúde e as possíveis irregularidades por ele



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05507/17

Pág. 3/6

praticadas durante a gestão, para efeito de instrução, principalmente, com vistas ao exercício da mais ampla defesa.

Atendendo ao pedido, a Auditoria complementou a instrução, elaborando o Relatório de fls. 1345/1346, concluindo nos seguintes termos:

*“O Fundo Municipal de Saúde durante o exercício de 2016 foi gerido pelo Sr. Marcos Afonso de Medeiros (fl. 125).*

*As receitas e despesas do Fundo no Município em análise estão consolidadas na execução orçamentária da Prefeitura, não tendo sido apontadas irregularidades no relatório inicial quando da análise da PCA do referido período.”*

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### VOTO DO RELATOR

Quanto às conclusões a que chegou a Auditoria, o Relator tem a ponderar os seguintes aspectos:

1. Em que pese o defendente ter encaminhado a destempo a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Lei Orçamentária Anual (LOA) e o Plano Plurianual (PPA), merece a conduta ser sancionada com **aplicação de multa**, por infringir o princípio da transparência pública, além de dificultar sobremaneira os trabalhos de auditoria, sem prejuízo de que se **recomende** à atual gestão para não mais incorrer nas mesmas práticas contrárias a boa administração, como as aqui debatidas, procurando atender às normas emanadas pela Lei Federal n.º 4.320/64, Constituição Federal e por esta Corte de Contas (**RN TC n.º 07/2004** e suas alterações);
2. Por fim, em relação ao não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no montante de **R\$ 540.518,99**, é de se informar que a administração municipal empenhou e pagou o valor de **R\$ 580.625,15**, a título de obrigações patronais, além do que é de se considerar que os cálculos foram efetuados por estimativa pela Unidade Técnica de Instrução, bem como o gestor apresentou certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união (fls. 1316), emitida pela Secretaria da Receita Federal, certificando a existência de débitos com exigibilidade suspensa, emitida em 16/05/2017, com validade até 12/11/2017. Frente ao exposto, cabe àquela autarquia o **questionamento da matéria**, verificando a situação global e atual da Edilidade na questão previdenciária, através de procedimento fiscal.

Com efeito, VOTA no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno:

1. **EMITAM E REMETAM** à Câmara Municipal de **JUNCO DO SERIDÓ**, **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação prestação de contas do Prefeito Municipal, Senhor **COSMO SIMÕES DE MEDEIROS**, referente ao exercício de **2016**, neste considerando o **ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n.º 101/2000);
2. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão do **Senhor COSMO SIMÕES DE MEDEIROS**, relativas ao exercício de 2016;
3. **JULGUEM REGULARES** as contas do **Senhor MARCOS AFONSO DE MEDEIROS**, Gestor do Fundo Municipal de Saúde de **JUNCO DO SERIDÓ**, relativas ao exercício de 2016;
4. **APLIQUEM** multa pessoal ao **Senhor COSMO SIMÕES DE MEDEIROS**, no valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais) ou **62,85 UFR-PB**, pelo não envio tempestivo da LDO, LOA e PPA, configurando as hipóteses previstas no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05507/17

Pág. 4/6

5. **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta) dias** ao responsável antes identificado, para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
  6. **ORDENEM** o envio da matéria relativa à questão previdenciária, noticiada nos presentes autos, à Receita Federal do Brasil, para que adote as providências a seu cargo;
  7. **RECOMENDEM** à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes ao atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 4.320/64, Constituição Federal, bem como ao que prescreve as normas emanadas por esta Corte de Contas.
- É o Voto.

João Pessoa, 28 de março de 2018.

Conselheiro **MARCOS ANTÔNIO DA COSTA**  
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05507/17

Pág. 5/6

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL E FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JUNCO DO SERIDÓ

RESPONSÁVEIS: SENHOR COSMO SIMÕES DE MEDEIROS (PREFEITO MUNICIPAL) E SENHOR MARCOS AFONSO DE MEDEIROS (GESTOR DO FUNDO DE SAÚDE)

EXERCÍCIO: 2016

ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE JUNCO DO SERIDÓ – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR COSMO SIMÕES DE MEDEIROS E DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, SENHOR MARCOS AFONSO DE MEDEIROS, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016 – PARECER FAVORÁVEL, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO MUNICIPAL – REGULARIDADE DAS CONTAS DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – APLICAÇÃO DE MULTA AO PREFEITO – COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RECOMENDAÇÕES.

**ACÓRDÃO APL TC 00114 / 2018**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC n.º 05507/17; e*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

*ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade dos votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:*

- 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Senhor COSMO SIMÕES DE MEDEIROS, relativas ao exercício de 2016;*
- 2. JULGAR REGULARES as contas do Senhor MARCOS AFONSO DE MEDEIROS, Gestor do Fundo Municipal de Saúde de JUNCO DO SERIDÓ, relativas ao exercício de 2016;*
- 3. APLICAR multa pessoal ao Senhor COSMO SIMÕES DE MEDEIROS, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ou 62,85 UFR-PB, pelo não envio tempestivo da LDO, LOA e PPA, configurando as hipóteses previstas no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93);*
- 4. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao responsável antes identificado, para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;*
- 5. ORDENAR o envio da matéria relativa à questão previdenciária, noticiada nos presentes autos, à Receita Federal do Brasil, para que adote as providências a seu cargo;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05507/17

Pág. 6/6

6. **RECOMENDAR à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes ao atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 4.320/64, Constituição Federal, bem como ao que prescreve as normas emanadas por esta Corte de Contas.**

Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 28 de março de 2018.

*jtosm*

Assinado 3 de Abril de 2018 às 07:21



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 2 de Abril de 2018 às 13:36



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR

Assinado 4 de Abril de 2018 às 10:52



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO